



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 71/2021 - PROJETO DE LEI 61/2021

Parecer jurídico sobre autorização de abertura de crédito no valor de R\$ 790.214,36 e dá outras providências.

CONSULTA:

Após receber o PL 61/2021, que tem objetivo de Autorizar o Executivo à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 790.214,36 (setecentos e noventa mil, duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), a Assessoria Jurídica desta casa Legislativa emite seu parecer nos seguintes termos:

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional/especial destinado à aquisição de material permanente para a administração geral, quais sejam: aquisição de veículo para o Conselho Tutelar; Aquisição de veículo para o transporte escolar; Reformulação e Normatização do Desporto Amador com a construção de quadra sintética e incentiva à difusão cultural com incentivos da Lei "Aldir Blanc" para premiações culturais – mesma justificativa do PL 59/2021.

O PL encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Municipal no que diz respeito à Competência do Legislativo em relação à abertura de crédito.

Sendo assim, para atender ao que se pretende será utilizado como fonte de recurso o "Excesso de Arrecadação", na forma do parágrafo 1º, inciso I a IV, do artigo 43



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

da Lei 4.320/64, além da autorização de complementação de crédito no limite de até 10% (dez por cento) do seu montante legal, conforme a redação do projeto.

Destaca-se que apesar de a redação da justificativa do PL estar um pouco confusa, presume-se que o valor ora pleiteado é o de R\$ 790.214,36 (setecentos e noventa mil duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos).

Ademais, no que diz respeito à justificativa do PL em questão, verifica-se que seu texto é praticamente idêntico ao texto da justificativa apresentada junto ao PL 59/2021.

Em se tratando da criação de novas dotações orçamentárias, propõe-se a abertura de um crédito adicional especial, definição esta que está colocada de forma coerente na ementa e no caput do artigo 1º.

O artigo 1º contém a identificação e discriminação das dotações a serem criadas, sendo assim distribuídas, conforme as finalidades indicadas no preâmbulo deste parecer:

- Secretaria de Administração e Finanças: Equipamentos e material permanente- Aquisição de veículo para a administração: R\$ 300.000,00 (trezentos mil e seiscentos reais);

- Secretaria Municipal de Educação e Cultura: Equipamentos e material permanente - aquisição de veículo para o Conselho Tutelar: R\$ 279.200,00 (duzentos e setenta e nove mil e duzentos reais);

-Secretaria Municipal da Assistência Social: Aquisição de veículo Para o Conselho Tutelar - Equipamentos e Material Permanente: R\$ 48.105,46 (quarenta e oito mil, cento e cinco reais e quarenta e seis centavos);

- Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo: Reformulação e Normatização do desporto amador - Construção de quadra sintética- Obras e instalações: R\$ 100.00,00 (cem mil reais)

- Departamento de cultura - Incentivo Lei Aldir Blanc - Premiações culturais, artísticas e científicas: R\$ 62.908,90 (sessenta e dois mil, novecentos e oito reais e noventa centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- Total: R\$ 790.214,36 (setecentos e noventa mil duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos).

Segundo consta no artigo 2º, a contrapartida de recursos para estas novas dotações será o “Excesso de Arrecadação” na forma do parágrafo 1º, inciso I a IV, do artigo 43 da Lei 4.320/64, além da autorização de complementação de crédito no limite de até 10% (dez por cento) do seu montante legal, conforme a redação do projeto, a saber:

Como se vê, a situação encontra-se amparada pela disponibilidade de recursos que não foram gastos, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, onde diz que os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No mesmo sentido, a Lei 4.320/64 traz em seus artigos 38 e 43 o seguinte:

*Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a **anulação** ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*

*Art. 43. A **abertura dos créditos suplementares e especiais** depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de **dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (...)*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de **excesso de arrecadação**, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

Sob o aspecto técnico-contábil, toda abertura de crédito adicional, seja especial ou suplementar, precisa ser acompanhada da indicação da respectiva fonte do recurso, utilizando uma das espécies previstas no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

No caso em questão propõe-se utilizar a fonte, “Excesso de Arrecadações” do exercício anterior, conforme define e justifica o parágrafo 1º, inciso I a III, do artigo 43 da Lei 4.320/64; além da autorização de complementação de crédito no limite de até 10% (dez por cento) do seu montante legal, conforme a redação do projeto.

Atualmente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais interpreta este conceito de forma mais específica, instruindo que a apuração do excesso de arrecadação deve ser realizada separadamente por fontes de recursos.

Nos termos da Consulta no 932.477, o TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Assim, não é apenas possível, mas tornou-se obrigatório apurar-se o excesso de arrecadação de cada fonte separadamente, para abertura ou reforço de dotações que sejam compatíveis com cada uma, porém, em qualquer hipótese, ainda é primordial observar-se o parâmetro básico apontado pela Lei 4.320/64, que é a demonstração da existência de “recursos disponíveis”.

A princípio, segundo a Lei 4.320/64, o excesso de arrecadação deveria ser comprovado mediante um comparativo abrangendo todos os meses do exercício atual, demonstrando as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte, e mostrando a tendência de arrecadação para o restante do exercício.

Todavia, em se tratando de excesso de receita em uma fonte determinada, tal comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de um relatório emitido pela Contabilidade da Prefeitura atestando e justificando essas despesas, portanto, friso que



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

esta apuração de valores deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos.

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal, de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação e anulação de dotações, utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência.

Acrescenta-se ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício e se as fontes de recursos onde foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (TCE-MG. Consulta nº 876555).

De toda forma, pode-se atestar que, sob o aspecto jurídico-formal, o projeto se apresenta de forma legal, posto que a criação da nova dotação é balanceada por recursos disponíveis, parte remanejada de outra dotação, é parte oriunda de sobra de caixa no exercício anterior, em fonte de recursos compatível com a dotação ora proposta.

De qualquer forma, é recomendável que a Comissão de Finanças da Câmara verifique a comprovação que foi fornecida pelo Executivo a fim de certificar se quanto ao saldo remanescente do “Excesso de Arrecadação” bem como verificar a fonte correta de recursos, posto que possivelmente já foram aprovados neste exercício outros projetos de abertura de créditos lastreados por esta mesma fonte, cujos valores não constam no relatório de movimentações anexado ao projeto.

CONCLUSÃO:

Apesar de algumas das justificativas apresentadas neste PL, já foram apresentadas anteriormente, pode ocasionar duplicidade de pedido, o que deve ser reavaliado pelos nobres vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Concluo, portanto, que o projeto é legal quanto ao seu objeto, porém necessita averiguação no tocante à identificação do dispositivo exato da Lei 4.310/64 que dá respaldo à operação (inciso IV do § 1o do art. 43).

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 21 de Outubro de 2021.


Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104